



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

LEI Nº 520/82, de 17 de junho de 1.982.

Simplifica exigências de documentos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Gurupi, Estado de Goiás, Decreta e eu Prefeito Municipal de Gurupi, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica abolida, nos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, a exigência de apresentação dos seguintes atestados, aceitando-se, em substituição, a declaração do interessado ou procurador bastante.

I - Atestado de Vida;

II - Atestado de Residência;

-III-Atestado de Pobreza;

-IV -Atestado de Dependência Econômica;

V - Atestado de Idoneidade Moral;

VI -Atestado de Bons Antecedentes.

Art. 2º - As declarações feitas perante os órgãos ou entidades da Administração Municipal Direta e Indireta serão suficientes, salvo quando a exigência de prova documental constar expressamente de lei federal e reputar-se-ão verdadeiras até prova em contrário.

Art. 3º - Havendo fundadas razões de dúvida quanto à identidade do declarante ou à veracidade das declarações, serão desde logo solicitada, anotando-se a circunstância no processo.

Art. 4º - Quando a apresentação de documentos decorrer de dispositivo legal expresse ou disposto no artigo anterior, o servidor anotará os elementos essenciais do documento, restituindo-o em seguida ao interessado.

Art. 5º - A juntada de documentos, quando decorrer de dispositivo legal expresse, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

§ - Parágrafo único - A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado, se não houver sido anteriormente feita por tabelião.

Art. 6º - As exigências necessárias à instrução do requerido serão feitas desde logo e de uma só vez ao interessado justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

Art. 7º - Não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de outro documento válido, seja por dele constar expressamente, seja por necessário à sua obtenção.

Art. 8º - Para complementar informações ou solicitar esclarecimentos, a comunicação entre o órgão e o interessado



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

CONT... DA LEI Nº 512/82, de 17 de junho de 1.982

comunicação oral direta ou telefonica, correspondencia, telegrama ou telex, registrando-se a circunstancia no processo caso necessario.

Art. 9º.- Nenhum assunto deixará de ter andamento por ter sido dirigido ou apresentado a setor incompetente para apreciá-lo, cabendo a este promover de imediato o seu correto encaminhamento.

Art. 10º - Para controle e correção de eventuais abusos decorrentes da simplificação da exigência de que trata esta Lei, os órgãos e entidades intensificarão as atividades de fiscalização "a posteriori", por amostragem e outros meios estatísticos de controle de desempenho, concentrando-se especialmente na identificação dos casos irregulares.

Art. 11º - Verificada em qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental ou declaração de interesse, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado em consequencia de sua apresentação ou juntada, devendo o órgão ou entidade dar conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de cinco(5) dias, para instauração de processo criminal.

Art. 12º - Esta Lei revoga quaisquer disposições em contrário constantes de lei anterior, decretos, regulamentos ou normas internas em vigor no ambito da Administração Municipal Direta ou Indireta.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, aos 17 dias do mes de junho de 1.982.

Del.-Joaquim Pereira da Costa
-Prefeito Municipal-